

Por entre Significados: as Medidas Socioeducativas através dos sujeitos que as vivenciaram

Among Meanings: the Socio-Educational Measures through the subjects that experienced

Luciana Gomes de Lima Jacques*
Beatriz Gershenson**

Resumo: O presente artigo originou-se da pesquisa de mestrado¹ que teve como objetivo analisar aspectos de proximidades e distanciamentos entre os pressupostos da socioeducação no Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e os significados atribuídos às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA) por sujeitos que as vivenciaram. A análise das informações revelou que ainda persiste a tendência de vigilância e ajustamento social como bases das MSE, e que, no contexto permeado de contradições onde são executadas, significados contraditórios também lhes são atribuídos.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Significados. Contradições.

Abstract: This article originated from the master's research that aimed to analyze aspects of proximity and distance between the socio-educational assumptions in the National Socio-Educational System (SINASE) and the Single Social Assistance System (SUAS), and the meanings attributed to the Socio Educational Measures in open environment (MSE-MA) by subjects who experienced them. The analysis of the information revealed that there is still a tendency of surveillance and social adjustment as the basis of MSE, and that, in the context permeated with contradictions where they are executed, contradictory meanings are also attributed to them.

Keywords: Socio-Educational Measures. Meanings. Contradictions.

* Doutoranda em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCRS. Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCRS. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Assistente Social da Prefeitura Municipal de Guaíba-RS. Correio eletrônico: lucianagljacques@gmail.com

** Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Curso de Serviço Social da Escola de Humanidades e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bolsista Produtividade do CNPq. Graduada em Serviço Social pela PUCRS. Correio eletrônico: beatrizg@pucrs.br

¹ Dissertação de mestrado de Luciana Gomes de Lima Jacques, intitulada: "MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM GUAÍBA: entre Pressupostos e Significados" - Porto Alegre/RS (2015). 198 f.: il. CDD 362.7. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, PUCRS, com a orientação da Prof^a. Dr^a. Beatriz Gershenson.

Introdução

As Medidas Socioeducativas (MSE) são consideradas mecanismos que visam responsabilizar o adolescente² autor de um ato infracional, sendo este ato classificado como toda a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por criança ou adolescente (BRASIL, 1990, art. 103). No aspecto legal, as MSE também estão presentes na Lei nº 12.594 de 2012, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), e as em Meio Aberto (MSE-MA), no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Lei nº. 12.435/2011, dissertadas, mais detalhadamente, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº. 109 de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Para a compreensão dos significados contraditórios emitidos pelos sujeitos a respeito das MSE-MA faz-se necessário dizer que, ao longo de sua história, houve, no Brasil, um forte processo de criminalização da pobreza, que influenciou o modo com que o Estado interveio junto a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, em virtude de sua condição social e econômica. Verificou-se que as legislações nacionais, sob a forte influência de leis e normas internacionais, visaram o ajustamento social dos indivíduos pertencentes a famílias pobres. Leis que se materializaram em ações de vigilância, policiaiscas ou de atendimento médico que, às vezes, baniram esses sujeitos do convívio social, levando-os, por exemplo, às casas de correção, às rodas dos expostos e excluídos, além de outros mecanismos de “tratamento” (RIZZINI, 1993; GOMIDE, 2002).

No contexto de criminalização da infância e da juventude pode-se destacar como marcos, no Brasil: o Código Criminal de 1830³ (Brasil Império), o Código de 1890⁴ (Primeira República), a Lei de Assistência Social de Menores Delinquentes e Abandonados⁵ (1923); Código de Mello Matos⁶ (1927) e o Código de Menores⁷ (1979). Na perspectiva da garantia de direitos, no processo histórico brasileiro, destaca-se a Constituição Federal de 1988 que forneceu a base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990) – o qual afirmou a adoção, segundo Saraiva (2002), de um modelo de Direito Penal Juvenil (DPJ).

Estão elencadas no ECA as seguintes MSE: advertência; obrigação de reparar o dano; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional; e as em meio aberto — Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) —, além de qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (ECA, art.112), as quais se referem às medidas específicas de proteção: encaminhamento aos pais, frequência obrigatória a estabelecimento de ensino, participação em programas comunitários, tratamento médico e psicológico, abrigo e família substituta.

Destaca-se, porém, que, no contexto de implementação dessa nova perspectiva de garantia de direitos, estava em curso, mundialmente e sob a fundamentação da Teoria Neoliberal, o processo de extinção ou diminuição de investimentos do Estado no campo social. Nos anos de 1990, contexto de implementação de políticas com referencial neoliberal, as políticas públicas de combate à pobreza sofreram um forte processo de precarização - marcado pelo agravamento da exclusão e da criminalização do segmento

² Utiliza-se a nomenclatura “adolescente” ao se reportar aos destinatários das Medidas Socioeducativas e, posteriormente, utiliza-se o termo “jovem” para nomear os sujeitos que aceitaram participar da pesquisa que deu origem ao presente artigo, pelo fato de que, à época das entrevistas, estes já não eram mais adolescentes – utilizando-se, apenas, o critério etário presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): nos termos do seu art. 2º é considerada criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” e o presente no Estatuto da Juventude (2004a) que caracteriza como jovens os sujeitos que estão na faixa etária de 15 a 29 anos de idade, dividindo-os em três categorias: 1) jovem-adolescente, aquele que está entre os 15 e 17 anos; 2) jovem-jovem, entre 18 a 24 anos e 3) jovem-adulto, entre 25 a 29 anos (BRASIL, 2004). No presente estudo, os sujeitos se encontravam na categoria Jovem-jovem.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 29/11/2013.

⁴ Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 29/11/2013.

⁵ Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s> Acesso em: 29/11/2013.

⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 29/11/2013.

⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 29/11/2013.

jovem, negro e favelado na sociedade brasileira (FREIXO, 2006, s/p).

Nesse contexto, destaca Freixo (2006, s/p), o Estado Mínimo, referência daquela década, necessitava de um Estado Máximo de Repressão, o qual ficou retratado na composição do perfil de encarcerados: negros, pobres, jovens, homens, moradores de periferia, de favela, de baixa escolaridade. E o autor salienta: “na verdade, bandido é todo setor que sobrou do mercado, é todo setor pobre que geograficamente é identificado: é favelado. E com isso vem uma questão de etnia, econômica, social, ideológica, que vem acompanhando esse processo de criminalização da pobreza”.

Constata-se que, a partir de então, a construção das políticas públicas e sociais contém, em seu interior, contradições inerentes à disputa de interesses, vinculados a projetos políticos e societários distintos, pois, o delineamento da garantia de direitos preconizados na Carta Magna depara-se e confronta-se, permanentemente, com a determinação de desmonte desses mesmos direitos. Diante desse cenário, faz-se necessário, diz Oliveira e Silva (2005), desmistificar a ideia de que o ECA rompeu com o projeto de sociedade presente no Código de Menores, pois ele apenas promoveu uma reforma “[...] na legislação de proteção à infância e à juventude quando incorporou os pressupostos de ‘descontinuidades’ e manteve os de ‘continuidade’ do Código de Menores” (p. 77). Os aspectos de continuidades, refere a autora (2005, p. 92):

[...] são inerentes às reformas institucionais legais e burocráticas, que na fase de mundialização do capital se revestem de discursos democráticos para continuar operando na reprodução do sistema de dominação [...], sendo tragado pelos pressupostos mundiais do neoliberalismo, que propunha ‘novos’ conteúdos, métodos, gestão e princípios de descentralização, participação popular, democratização da gestão da coisa pública e a ‘comunitarização’ dos serviços sociais voltados ao segmento criança e adolescente

As descontinuidades, segundo Oliveira e Silva, referem-se ao fato de que a nova Lei substituiu o paradigma da “situação irregular” pelo da “proteção integral”, visando à eliminação da perversidade do sistema antigarantista; inaugurou

um sistema de garantia de direitos infanto-juvenis que incluiu o devido processo legal, o contraditório e a responsabilização penal juvenil; promoveu a democratização da coisa pública, a parceria entre Estado e sociedade e a municipalização dos serviços públicos; introduziu a participação popular nas questões relacionadas à infância e à juventude, através dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Conselhos Tutelares.

Os avanços na perspectiva da garantia de direitos, e os retrocessos e/ou reprodução de antigas concepções e intervenções, materializam-se nas formas, às vezes contraditórias, com que as novas legislações e políticas concebem as referidas medidas e a intervenção junto a adolescentes em conflito com a lei e suas famílias e nos significados, também contraditórios, emitidos pelos sujeitos entrevistados.

No tópico a seguir, apresenta-se a caracterização do estudo que deu origem a este artigo, seus procedimentos metodológicos e os sujeitos participantes. Após, apresentam-se, brevemente, as configurações das referidas medidas no Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no qual estão inseridas as em meio aberto. Posteriormente, referencia-se que “Punição e Socioeducação” são dilemas que ainda persistem na intervenção junto a adolescentes em conflito com a lei. E também são destacados alguns dos significados das MSE-MA, emitidos por sujeitos que participaram da pesquisa e, por fim, tecem-se algumas considerações finais.

Caracterização do estudo, procedimentos metodológicos e sujeitos da pesquisa

O estudo, descritivo e exploratório, de natureza qualitativa, fundamenta-se no método dialético-crítico, a partir do qual se propôs a conhecer como estão sendo executadas as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA) no Município de Guaíba-RS, através da apreensão dos significados que os sujeitos envolvidos no processo – adolescentes, familiares, orientadores sociais, gestores, conselheiros e técnicos – emitem sobre as referidas medidas, sobre suas experiências vividas à época do atendimento, e suas sugestões para qualificar o acompanhamento socioeducativo, por meio da articulação

das informações coletadas com os objetivos das medidas socioeducativas explicitados no SUAS e no SINASE.

Participaram da pesquisa: seis jovens; cinco familiares destes; um representante do Poder Judiciário que teve aproximação com as MSE-MA, antes de sua Municipalização; um Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que acompanhou o processo de fiscalização e de Municipalização das MSE-MA e um sujeito inserido na Gestão da Política de Assistência Social à época da Municipalização das MSE-MA, em Guaíba/RS. Os dados foram coletados através de Pesquisa Documental, Pesquisa Bibliográfica e Entrevista Semiestruturada. A interpretação dos dados foi realizada a partir da metodologia da análise de conteúdo, com base nos estudos de Minayo (2010; 2011) e Bardin (1977).

Para este estudo foram solicitados termos de autorização para análise documental institucional; submissões do projeto de pesquisa à Comissão Científica e ao Comitê de Ética da PUC-RS, e contatos com os sujeitos para apresentação da pesquisa e assinatura dos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido. Sendo assim, foram incluídos na pesquisa aqueles sujeitos que aceitaram e assinaram os Termos de Consentimento Livre e Esclarecido, excluindo-se automaticamente os que não aceitaram participar. Seguindo o critério ético de sigilo em relação à identidade, os sujeitos foram, assim, classificados: Jovem (J1, J2, J3, J4, J5, J6); Familiar/Responsável (F/R1, F/R2, F/R3, F/R4 e F/R5); Orientador Socioeducativo (Orientador), ocorrendo o mesmo procedimento para os sujeitos que participaram do processo de municipalização: (SPM1, SPM2, SPM3).

O presente estudo também se guiou pela Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, que aprovou as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Para fins deste artigo, apresentam-se alguns dos significados a respeito das MSE-MA, emitidos por participantes da pesquisa.

Medidas Socioeducativas: configurações no Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

O SINASE é uma política pública que implantou o atendimento das Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990), destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei, correlacionando e demandando iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais (BRASIL, art. 2º, 2006a). Todos os seus princípios têm o intuito de romper com as práticas minoristas, criminalizadoras, excludentes, punitivas, penalizantes, pejorativas e discriminantes, processo este que exige a interlocução entre as políticas públicas e sociais, Conselhos de Direitos, organizações da sociedade civil, famílias, Poder Judiciário, Ministério Público, Políticas de Segurança Pública, entre outros atores, conforme diz Ávila (2013, p. 53):

A Socioeducação, enquanto política de atendimento socioeducativo que busca garantir e efetivar os direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, abarca um conjunto de ações que necessitam da articulação e intersetorialidade das políticas públicas para sua concretização. Nesse sentido, diversos são os desafios para a garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos destes adolescentes, já que o campo da socioeducação é permeado, atravessado por inúmeras tensões que repercutem no acesso às políticas públicas.

De acordo com o § 2º da Lei do SINASE (BRASIL, 2012), as medidas socioeducativas têm por objetivo: responsabilizar o adolescente autor de um ato infracional quanto às consequências de sua ação para a vida de outro(s) sujeito(s); integrá-lo socialmente, garantindo seus direitos individuais e sociais; ao mesmo tempo em que deve desaprová-lo a conduta infracional, podendo, nesse sentido, determinar a privação de liberdade (como última medida) ou restringir direitos, em acordo com os limites previstos em lei.

Em concordância com a diretriz da política de atendimento contida no art. 88 do ECA, o SINASE inseriu, como um de seus princípios, a municipalização do atendimento socioeducativo, em que o Estado se responsabiliza pelo Regime Fechado (internação) e o Município, pelo

regime em Meio Aberto – Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) – inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Este último Sistema é definido pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/2005) como “um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira” (p. 15). As MSE-MA estão especificadas na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009, a qual organizou os serviços por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), sendo essa dividida em Média e Alta Complexidade.

No contexto do SUAS, as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA) estão inseridas no interior da Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade, através do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), que “tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a resignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens [...]”. (BRASIL, 2009, p. 24). Cabe salientar, conforme Souza & Lira (2008), que na política de assistência social, a proteção especial, direcionada aos usuários da política, está condicionada ao nível de complexidade das situações de vulnerabilidades; já, no ECA essa proteção abrange todas as crianças e adolescentes, não apenas os que estão inseridos em situações de vulnerabilidades sociais.

Normatizada pelo SUAS, a Assistência Social é compreendida como política provedora dos mínimos sociais para os sujeitos e famílias que estão em situação de risco pessoal e social. Por sua vez, o SINASE é um subsistema do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que normatiza a atuação da Política de Assistência Social e de outros sistemas: saúde, educação e o de justiça e segurança pública, constituintes do SGD, junto a adolescentes em conflito com a lei.

A partir desses apontamentos pode-se questionar o porquê de as MSE estarem vinculadas ao SUAS, considerando-se que o SINASE estabelece a mesma relação com outros Sistemas. Avalia-se que essa relação pode causar interpretações que acabem em ações que criminalizam a pobreza, pois, sinaliza que o adolescente autor de um ato infracional é oriundo de famílias em situação de risco pessoal e social e que, por isso, necessitam de atendimento por parte de diversas políticas, especialmente a da Assistência Social.

Essa situação pode ser agravada porque determina a participação e a responsabilização dos pais/responsáveis e da comunidade no acompanhamento do adolescente, podendo provocar um processo de culpabilização das famílias (pobres) pelo envolvimento de seus adolescentes em atos infracionais. No entanto, sabe-se que o cometimento de um ato infracional possui múltiplos fatores, portanto, não está especificamente vinculado a uma questão de vulnerabilidade social que justifique a sua relação com o SUAS.

Em ambos os Sistemas, a operacionalização das MSE será regida pela elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual deverá ser construído sob a orientação da equipe de referência, com a participação do adolescente e da família (pais ou responsáveis). Constarão no PIA, dentre outros requisitos: atividades de integração e apoio à família, e formas de participação da família para o efetivo cumprimento do Plano (BRASIL, 2012, Art. 54), pois, essa participação deverá contribuir para o processo de ressocialização do adolescente, e caso familiares e/ou responsáveis não cumpram com o acordado serão passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal (BRASIL, 2012, Art. 52, Parágrafo Único).

No SUAS, o acompanhamento familiar, para casos de alta complexidade, deve ser efetivado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), caracterizado como “Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos” (BRASIL, 2009, p. 19), mediante ações que orientem “para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as

vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social” (BRASIL, 2009, p. 19). Dessa forma, nota-se que, do mesmo modo que no SUAS, as MSE no SINASE têm como um de seus Princípios o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, devendo ser garantidas ações de apoio a estes para que assumam a sua função protetiva, contudo, ao mesmo tempo, torna-se instrumento punitivo caso não cumpram com os acordos firmados.

Todavia, no que tange ao ato de convocar a família para que se responsabilize pelos cuidados de seus membros, faz-se necessário que esta receba o suporte das políticas públicas e sociais, pois, é preciso “[...] compreender que existe uma conexão direta entre proteção das famílias, nos seus mais diversos arranjos, e proteção aos direitos individuais e sociais de crianças e adolescentes. Dessa forma, ela tem o direito de ser assistida para que possa desenvolver, com tranquilidade, suas tarefas de proteção e socialização das novas gerações, e não penalizada por suas impossibilidades”. (MIOTO, 2010, p. 57).

Outro ponto relevante se refere à constituição dos Recursos Humanos preconizados para o atendimento das MSE. O SUAS prevê que o acompanhamento socioeducativo seja realizado pela equipe do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), segundo a NOB-RH/SUAS. Já, o SINASE informa que a composição mínima de cada modalidade de atendimento deve ser composta por equipes interdisciplinares, “compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência” (BRASIL, 2012, art. 12).

Nos níveis de complexidade do SUAS destacam-se os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, presentes na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009), divididos por faixas etárias. Em 2013, a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro (2013a), da Comissão Intergestora Tripartite (CIT), dispôs sobre o reordenamento dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), no âmbito do SUAS, pactuando os critérios de partilha do cofinanciamento federal e as metas de atendimento do público prioritário. Como público prioritário compreende-se crianças e/ou adolescentes e/ou pessoas idosas nas seguintes situações, entre outras: trabalho infantil;

fora da escola ou com defasagem escolar superior a dois anos; em situação de acolhimento; em cumprimento de MSE-MA; situação de abuso e/ou exploração sexual; com medidas de proteção do ECA; crianças e adolescentes em situação de rua e vulnerabilidade que diz respeito às pessoas com deficiência.

Da mesma forma que o acompanhamento das MSE-MA, os demais Serviços da Política de Assistência Social, conforme apresentados na Tipificação (2009), também devem estar aos cuidados da equipe de referência apresentada na NOB-RH/SUAS. Isso gera uma sobrecarga de funções para os Técnicos, caso a gestão não entenda que cada serviço deva possuir uma equipe mínima, posto que muitas equipes não estão compostas nem pelo mínimo preconizado na referida legislação. Conforme Ventura (2014, p. 39), “as medidas socioeducativas significam um avanço na esfera do direito ao adolescente em conflito com a lei, porém, do modo como são executadas, no âmbito da Assistência Social, parecem não ter condições objetivas de orçamento e recursos humanos para materializá-las”.

Esse cenário revela que há enorme demanda a ser atendida pelas equipes dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e dos CREAS, aflorando um processo de precarização do trabalho técnico, posto não haver equipe mínima para atender os programas da Política de Assistência Social que estão vinculados aos seus diferentes níveis de complexidade, conforme apontou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: 2013-2022 (2013b). O profissional vê-se obrigado, então, a “dar conta” de inúmeros programas e serviços, inserção em Conselhos de Direitos, demandas do Ministério público, entre outras funções.

A partir do exposto constata-se que os programas e serviços, às vezes, são executados de maneira paliativa, superficial, podendo acarretar o adoecimento profissional, sem conseguir alcançar as determinações preconizadas nas legislações pertinentes. Verificou-se, portanto, que ambos os Sistemas geraram mudanças significativas no que diz respeito ao acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei, mas, como frutos de conquistas recentes, são direitos marcados “pela luta histórica dos direitos humanos na qual se considera que os direitos se encontram em permanente reafirmação, ora conquistando

espaço, ora sendo comprimidos por interesses contrários à doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes” (MIRANDA; AGUINSKY et al, 2014, p. 371).

Punição e Socioeducação: dilemas que persistem

Para os defensores do Direito Penal Juvenil, as MSE, por pertencerem ao gênero das penas, são sanções impostas aos jovens e cumprem, assim como o papel de pena, o de controle social, pois representam o poder coercitivo do Estado na limitação ou restrição de direitos ou de liberdade (AMARAL E SILVA, 1998; SPOSATO, 2011; SARAIVA, 2009; LIBERATI, 2003), e comportam “aspectos educativos no sentido da proteção integral e de disponibilizar o acesso à formação e informação, sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação, de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração” (VOLPI, 1997, p. 20). Assim, além de mecanismos punitivos, pois representam a intervenção do Estado frente a um ato infracional cometido contra a ordem social, as MSE têm caráter pedagógico, sendo, também, instrumentos para a socialização e a (re)integração social dos adolescentes em conflito com a lei.

Defensores da ligação do Direito Socioeducativo com o Penal consideram que, através deste último, as garantias de natureza penal e processual destinadas aos adultos também são conferidas aos adolescentes – a diferença é que o Direito Socioeducativo trouxe garantias aos menores de 18 anos de idade, em virtude de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, mas considera-os sujeitos responsáveis (MACHADO, 2006; KONZEN, 2007). Contudo, para esses mesmos autores alguns fatores podem interferir na garantia de direitos expostos no ECA. Interpretações contraditórias, ausência de regimentos sobre funcionamento dos programas, competências dos entes federados, entre outras, levam ao “território do improvisado, local do arbitrário, do eu acho, do eu penso, do eu determino, do cumpra-se” (KONZEN, 2007, p. 49).

Através dessas compreensões pode-se inferir que uma ação socioeducativa que vise à responsabilização do adolescente em conflito com a lei pode gerar intervenções punitivas ou pedagógicas, dependendo da postura assumida,

da interpretação que os sujeitos executores das políticas, dos programas e dos serviços fazem das legislações pertinentes.

Como apontado no tópico anterior, a socioeducação tem por objetivo a responsabilização pela infração cometida. Assim, na ação socioassistencial, seus executores devem agir a fim de alcançar esse objetivo e de analisar o contexto socioeconômico e familiar dos adolescentes, o qual pode possuir características motivadoras do ato infracional, realizando os encaminhamentos necessários. Todavia, Frasseto et al (2012) destacam também que os objetivos do SINASE não irão neutralizar os discursos (e práticas) daqueles que vislumbram nas medidas socioeducativas uma natureza punitiva. O autor informa que a lei admite que a medida socioeducativa determine uma imposição de restrição de direitos ou privação de liberdade àquele que a recebe, e que o desafio está em conseguir que essas imposições estejam dentro dos limites da legalidade para que assim não ressuscitem ações da era memorista “de intromissão sem limites na vida do adolescente a pretexto de garantir seu superior interesse” (Frasseto et al, 2012, p. 29).

Ao ter como parâmetro a garantia dos direitos humanos, via acesso à educação regular, ao curso profissionalizante; ao acompanhamento de saúde; à cultura; ao lazer; entre outros, visando à integração social desses sujeitos, constata-se que a socioeducação também possui o caráter de educá-los para a convivência harmônica e produtiva no meio familiar e social, iniciando pela construção de novos projetos de vida que rompam com a prática do ato infracional. Esses propósitos, afirma Gomes da Costa (2006), devem ser assumidos por todos os sujeitos partícipes desse processo, e destaca:

A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: **desenvolver seu potencial para ser e conviver**, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção (GOMES DA COSTA, 2006, p. 449).

Constata-se, portanto, que há um encaaminhamento para o ajuste social desses (as) adolescentes, o que ocorre, segundo esse autor, predominantemente através de propostas educativas para o mundo do trabalho. Está-se inserido em uma sociedade contraditória e excludente que, para manter a ordem vigente, impõe leis e regras que devem ser respeitados por todos os indivíduos, e as que visam à responsabilização daqueles que as violam, inclusive, os (as) adolescentes em conflito com a lei.

Bazílio (2003) destaca que o legislador, ao implantar as MSE, teve a compreensão de que os adolescentes em conflito com a lei teriam a possibilidade de reorganizar suas vidas a partir de uma dinâmica prioritariamente educativa. Avalia que, ao estabelecer o período máximo de três anos para a internação, o legislador entendeu que esse período é “suficiente para que o Estado, por meio de mecanismos de tutela e supressão de liberdade, estabeleça processo educativo que reordene a subjetividade do jovem que ativamente participou de ação tipificada como crime” (p. 44). Todavia, o autor questiona: “Como seria possível pensar em processo educacional em estabelecimentos cujo objetivo é precisamente a tutela, o controle dos tempos e corpos? Mesmo se as condições objetivas melhorassem (instalações, capacitação, atividades, lazer, etc.), seria possível educá-los sem o precioso ‘bem’ da liberdade?” (p. 46).

Em relação às MSE-MA também se constata esses debates. Liberati (2006) destaca que não foi pretensão do ECA dar um caráter sancionatório, punitivo e retributivo às MSE, contudo, não pode ser de outro modo, posto que são as respostas dadas pelo Estado à prática de atos infracionais, ou seja, são aplicadas “independentemente da vontade do infrator; é sancionatório porque, com a ação ou omissão, o infrator quebra a regra de convivência social; é retributivo por ser uma resposta ao ato infracional praticado” (LIBERATI, 2006, p. 369). A autora refere que na Liberdade Assistida, por exemplo, o adolescente tem limitado alguns de seus direitos, pois lhe são impostas condições para que se alcancem os objetivos pedagógicos; “é um instrumento legal, de natureza sancionatória, aplicado ao adolescente autor de ato infracional sujeito à orientação e assistência social e pedagógica por técnicos,

associações ou entidades especializadas” (Idem, p. 373).

O desafio que se faz presente para os profissionais que atuam com as MSE é o de ter uma compreensão ampla dos contextos socioeconômicos, familiares e culturais, nos quais adolescentes e suas famílias estão inseridos, que podem ter motivado a prática do ato infracional e para os quais estão “educando” os (as) adolescentes para que se integrem pacificamente. O acesso à educação formal e à profissionalizante não garante que esses (as) adolescentes tenham, posteriormente, asseguradas a permanência no mercado de trabalho e as condições de sobrevivência.

É imprescindível realizar uma análise crítica dessa sociedade excludente, em que o combate ao crime deve ser priorizado via movimentos que visem à redução da pobreza e das desigualdades e não através de políticas punitivas. “O desafio é não omitir ou mitificar [...] a prática do ato infracional e, ao mesmo tempo, não olhar o adolescente exclusivamente pela ótica do delito que o estigmatiza e torna possível compreendê-lo” (LIBERATI, 2006, p. 373). Constata-se, com essas explicações, que a responsabilização pela via do Direito Penal suscita divergências entre teóricos da área. Os críticos da concepção do Direito Penal Juvenil compreendem que esse ramo do Direito contradiz a Doutrina da Proteção Integral.

Tanto a pena pode conter privação de liberdade, quanto a medida sócio-educativa. Mas esta, até por força da Constituição da República, fica subordinada a princípios que lhe dão uma feição própria, distinta daquela, de modo que não se justifica, cientificamente, a tese da existência, em nosso ordenamento, de um direito penal juvenil (PAULA, 2006, p.45).

Por serem inimputáveis, dizem esses críticos, os atos infracionais não deveriam estar associados a esse ramo do Direito, pois este trata dos crimes e condutas referentes aos adultos, e se o adolescente “faz aquilo que para o adulto é crime ou contravenção, eis um ato infracional, e o adolescente ficará sujeito à aplicação de medida socioeducativa. É desta maneira apenas que o Direito Penal também diz respeito ao adolescente, não lhe atribui, reforçamos, responsabilidade penal” (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001,

p. 41). Na perspectiva do Direito Penal, o Estado só está reativando os velhos recursos penais/punitivos para o controle e a criminalização da pobreza como “soluções” para as expressões da questão social.

Nessa concepção, a responsabilização deve ser buscada por meio da inclusão e do acesso desses jovens aos direitos da cidadania plena, pois não se pode recorrer ao Direito Penal para se justificar que tenham acesso aos direitos e garantias já previstos e determinados no ECA e nas legislações precedentes. Os programas não podem limitar os direitos, além da limitação prevista nessa medida, e se o adolescente vai ser responsabilizado pelo ato infracional cometido, O Estado também deverá sê-lo pelo que deixou de prover aos adolescentes (FRASSETO, et al, 2012).

Em que pesem as divergências, considera-se que, para se retirar ou superar a perspectiva criminológica/punitiva, deve-se reconhecer a capacidade de discernimento do adolescente, mas, especialmente, os contextos sociais, marcados por vulnerabilidades diversas, nos quais podem estar inseridos e que podem ser os motores propulsores do cometimento do ato infracional. Nessa perspectiva, o Estado deve buscar o enfrentamento das expressões da questão social, mediante garantia dos direitos já conquistados, ao invés de intervir por meio da exclusão e repressão social dos já, às vezes, excluídos socialmente.

Brancher & Aginsky (2006) consideram que as indefinições relativas aos parâmetros jurídicos-normativos repercutem e afetam a administração das políticas públicas de atenção ao (a) adolescente em conflito com a lei, e que, possivelmente, essas políticas não apresentem “melhores resultados no País por consequência das decorrentes ambiguidades entre a proteção e a responsabilização do infrator em conflito com a lei” (p. 475). Os autores consideram que as tradicionais soluções punitivas e as que surgem no polo oposto vêm sendo criticadas em sua eficácia, posto que as primeiras produzem efeitos estigmatizantes, a exclusão social e a violação dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei; as segundas, que pregam a abolição das normas penais, ou seja, as que enfatizam práticas reabilitadoras ou terapêuticas como alternativas às punições, não respeitam a autonomia

e a capacidade do adolescente, relegando-o à condição de sujeito passivo de tratamento. Em consequência, tem-se a desresponsabilização do adolescente, pois enfatiza, excessivamente, suas necessidades, desconsiderando as consequências da infração para a vítima e para a sociedade.

Diante do exposto, o desafio se encontra na ruptura de todas as formas de práticas punitivas e tutelares, características do período da “Situação Irregular”, indo ao encontro dos pressupostos da Justiça Restaurativa que, “ao invés de versar sobre transgressões e culpados, o processo considere danos, responsáveis e prejudicados pela infração” (BRANCHER & AGUINSKY, 2006, p. 483). Mccold & Wachtel (2003) construíram a “Janela da Disciplina Social”, através da qual explicitaram sua teoria de Justiça Restaurativa, e por meio da qual discutem sobre as abordagens disciplinares, que podem ser punitivas, negligenciadoras, permissivas ou restaurativas, dependendo da forma com que são conduzidas as ações de acompanhamentos.

Mccold & Wachtel (2003) dizem que deve existir um equilíbrio entre o controle e o apoio, pois uma prática fundamentada na punição ou retributiva está centrada no alto controle com baixo apoio, remetendo à pedagogia da vingança e culpabilização dos sujeitos. Torna-se negligenciadora quando esses dois parâmetros – controle e apoio – são baixos, ou seja, marcam intervenções caracterizadas pela indiferença. São permissivas ou reabilitadoras quando existe baixo controle e alto apoio – justifica e protege os autores de atos infracionais das consequências de seus atos. A ação se torna restaurativa quando há alto controle e alto apoio. Esse paradigma surgiu para romper com as práticas punitivas, visando à garantia dos direitos humanos e o bem comum, o que exige a articulação entre políticas de segurança e políticas públicas e sociais. Para tanto, torna-se imprescindível que os operadores das demais políticas tomem conhecimento e assumam as determinações legais que lhes são pertinentes.

Esses debates apontam para o fato de que, embora decorridas mais de duas décadas de promulgação da Constituição Federal e do ECA, as quais criaram uma nova perspectiva para o acompanhamento de crianças e adolescentes, permanecem, na arena onde deveriam estar sendo construídos, gestados e garantidos

os direitos consagrados nas leis, o debate entre a punição, proteção e educação, o que resulta, às vezes, em intervenções que reiteram práticas que deveriam estar extintas.

Por entre significados

A análise das informações demonstrou que, no contexto atual, permeado de contradições, no qual são executadas as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA), os sujeitos emitem significados também contraditórios em relação a essas medidas. As MSE surgiram como investimento na situação do adolescente e de sua família, através de um processo de acompanhamento, no qual os sujeitos envolvidos em sua execução devem analisar o contexto social em que estão inseridos, contexto este onde pode estar um dos motivadores para o cometimento de um ato infracional. Dessa forma, evita-se recair em práticas punitivas. Ainda com o foco na família, também se discorre, a seguir, sobre a possibilidade de “recuperação” dos indivíduos que a compõem, o que contribuirá para a não reincidência do adolescente que está em acompanhamento socioeducativo, e poderá prevenir que outros membros daquela família (mais jovens) iniciem processos de conflito com a lei.

O que liberta também limita: A ilusão do Ajuste Social

Ao se analisarem as vozes dos sujeitos em relação aos significados atribuídos, descrição dos atendimentos e repercussão das MSE-MA em suas vidas, percebe-se que algumas categorias confluíram para a Categoria Central **Ajuste Social**. Isto porque as medidas surgiram como mecanismos de orientação, apoio, oportunidades de encaminhamento e acesso a direitos (educação, profissionalização, entre outros), para que o (a) adolescente construísse projetos de vida autônomos e de acordo com as leis vigentes.

A finalidade de ruptura com o cometimento de atos infracionais ocorre, segundo Teixeira (2006), através de um processo educativo, materializado por meio da profissionalização para o mercado de trabalho e escolarização, pois são estes que criam as condições objetivas para que o adolescente construa um projeto de vida autônomo. Nesse caminho, a autora informa que as

MSE-MA sustentam-se em três pilares: Escola, Trabalho e Família. Os sujeitos entrevistados destacaram os encaminhamentos que eles e/ou seus familiares receberam para o ingresso escolar e/ou em cursos profissionalizantes, e os resultados positivos que geraram em suas vidas:

Ah, melhorou porque antes, ah, eu ficava em casa, [...] Depois **eu voltei a estudar**, porque eu tinha parado de estudar, [...] Logo em seguida que eu consegui a vaga na Escola, eu **consegui um trabalho** [...] pra mim foi positivo [...] porque eu não conseguia vaga, era difícil, **a gente não conseguia vaga no colégio**. Quando eu voltei a estudar o meu namorado voltou a estudar comigo. Aí a gente terminou, a gente se formou [...] Então, se eu não tivesse voltado a estudar eu não teria conseguido o emprego, então, melhorou né? [...] **foi tudo bom** (J3).

Acho que no caso dele **foi válida e foi educativo**, né? Porque ele **fez um curso**, acredito que foi bem educativo. Eu acredito que foi bem importante bem positivo (F3)

Como um dos pilares da socioeducação, a escola surge como corresponsável pela construção e consolidação da ordem social (Teixeira, 2006), ao *contribuir para o processo de ajustamento do indivíduo às normas vigentes*. No entanto, em outra linha de pensamento, Martins (2002, p. 39) declara que a função da escola é “formar cidadãos conscientes e críticos [...] a pensar criticamente, a se posicionar diante da realidade do mundo em que vivem e discutir essa realidade”. E destaca que “as dificuldades econômicas, sociais, que provocam rupturas na história de um jovem, tornam maiores as dificuldades com relação a sua inserção na escola. A escola hoje não atrai ninguém, não prende ninguém, não convence ninguém” Martins (2002, p. 39).

As MSE-MA como Orientação Ajustadora: “Orientou a poder me alinhar certo”

No entendimento de Teixeira (2006, p. 436), a finalidade última da medida atribuída – ruptura com a prática de atos infracionais – é alcançada através de um processo educativo e pode ser materializada mediante encaminhamentos para cursos profissionalizantes, ao mercado de trabalho, à escola, compreendendo que esses caminhos criam condições reais para que o adolescente

construa um projeto de vida autônomo e decida sobre seu futuro. Esse processo educativo materializou-se, nas vozes dos sujeitos, através de encaminhamentos, acompanhamentos e de reflexões. Ganham significado, nesse processo reflexivo, as MSE-MA como orientações para que os adolescentes repensem seus atos, tenham acesso a direitos, como a educação e qualificação profissional e, desse modo, repensem e reorganizem suas vidas, visando à construção de um futuro de acordo com a lei.

a MSE ajudou, **me orientou a poder me alinhar certo**. A repensar o que eu fiz, faço [...] que nem eu falei me orientou e daí eu segui, [...], depois que eu saí dali, que **eu paguei todo serviço comunitário** que eu tinha, **eu nunca mais me incomodei**, nada, com brigada, polícia, com Fórum, nada (J6).

Eu pra mim, a gente pensa, que **isso aí é uma coisa boa**, que **pode endireitar muito esses guris aí**. É uma Escola, eu penso assim pra mim, aquilo lá é uma Escola. É um sistema bom; o rapaz fez alguma coisa, entra lá, aprende alguma coisa, é bom (F5/Pai).

Todavia, reforça-se que há a necessidade de se entender que, mesmo com a construção, em conjunto com os adolescentes e suas famílias, de um processo planejado e organizado a partir da realidade da família – verificando suas necessidades, seus conflitos, a sua rede de apoio (Teixeira, 2006) – a finalidade última da ação socioeducativa pode não ser alcançada; o adolescente pode não conseguir construir um projeto de vida autônomo, não porque seja de sua vontade, mas porque situações externas podem gerar obstáculos para a concretização de seus planos. Por exemplo, a qualificação profissional ofertada pela profissionalização básica ou pré-profissionalizante pode ser considerada inútil ao se considerar as exigências de qualificação profissional do mercado de trabalho; o trabalho como um determinante da necessidade do adolescente pobre (para consumir, prover a renda familiar e/ou arcar com as próprias despesas de sua sobrevivência) pode acarretar a dicotomia entre trabalho e escola (TEIXEIRA, 2006).

Nesse cenário, o adolescente poderá optar pelo trabalho em detrimento da escola ou do ensino para qualificação profissional, contudo, sem escolaridade e qualificação técnica,

provavelmente, irá se inserir em trabalhos precários, temporários, sem a garantia de direitos trabalhistas etc., realimentando um ciclo de exclusão e de insegurança em um contexto social que, entre outras características, segrega, criminaliza, tensiona para o consumo e, ao mesmo tempo, faz exigências para que esse mesmo sujeito que ela exclui atenda as necessidades do mercado, enquanto consumidor e ou trabalhador, arque com a atenção às necessidades suas e dos membros de sua família.

Essas exigências são disseminadas por discursos ideológicos que pregam que o trabalho dignifica o homem; que não trabalha quem é preguiçoso; que trabalhando se consegue tudo, **“não consegue hoje, consegue amanhã”** (F4), entre outros conceitos, os quais são introjetados pelos sujeitos, fazendo com que eles não identifiquem o contexto de exclusão no qual estão inseridos. Verifica-se, dessa forma, que é um contexto permeado de contradições que circundam a vida e as ações de todos os sujeitos.

MSE-MA como Vigilância: “É um acompanhamento que praticamente tu diz a tua vida pra pessoa”

De acordo com o SINASE (2006b),

[...] o cumprimento em meio aberto da medida socioeducativa de liberdade assistida tem como objetivo estabelecer um processo de *acompanhamento*, auxílio e *orientação* ao adolescente. Sua intervenção e ação socioeducativa devem estar estruturadas com *ênfase na vida social* do adolescente (*família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade*) possibilitando, assim, o *estabelecimento de relações positivas* que é base de *sustentação do processo de inclusão social a qual se objetiva*. Desta forma o programa deve ser o catalisador da integração e inclusão social desse adolescente (BRASIL, 2006b, p. 44). (Grifo nosso).

Pressupostos identificados nas falas de dois jovens:

A gente conversava sobre como tava minha vida; sobre como estavam as brigas com a família; se eu não tava aprontando nada; sobre trabalho; se eu não tava trabalhando como eram meus horários (J1).

Eu acho que a medida é pra tentar ajudar, que é **pra ver como é que a pessoa anda, se tá aprontando de novo**, que anda fazendo da vida, **do que tá sobrevivendo**, entendeu? Se tá fazendo de novo, se tá trabalhando. **É um acompanhamento que praticamente tu diz a tua vida pra pessoa**. Então, tu diz teu dia a dia, o que ta se passando, entendeu? Eu acho que é isso (J2).

A Liberdade Assistida busca romper com a ação da Liberdade Viggiada, presente no Código de 1927, em que o adolescente deixa de ser mero objeto a ser vigiado, passando a ser considerado sujeito livre e em desenvolvimento que necessita de ajuda para exercer sua liberdade. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o orientador de LA passa de simples fiscalizador do cotidiano e do comportamento do adolescente, verificando se ele está respeitando as proibições e condições impostas (FERREIRA, 2010) para ser o sujeito que vai diligenciar sobre a escolarização, profissionalização e integração social e familiar do adolescente. No entanto, Volpi (1997, p. 24) destaca que a LA se constitui em uma medida coercitiva.

[...] quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). A intervenção educativa da LA manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Em complemento, Ferreira (2010) declara que a LA pode significar restrição de direitos, pois pode ferir o direito do adolescente de não querer, por exemplo, estudar, profissionalizar-se, entre outros encaminhamentos que podem ser realizados. Diante das exposições apresentadas nos tópicos anteriores, constata-se que as diversas significações emitidas pelos sujeitos com relação às MSE-MA estão direcionadas ao objetivo final de redução do cometimento de atos infracionais, por meio da inclusão social dos adolescentes em acompanhamento socioeducativo. Todavia, não se pode deixar de analisar as relações econômicas, políticas, sociais e culturais que se desenvolvem na sociedade capitalista, especialmente

sob o manto da Teoria Neoliberal, pois, essas interferem diretamente na vida dos sujeitos, em sua forma de organização, de estabelecerem o cuidado entre os membros de seu núcleo familiar e nos relacionamentos que estabelecem socialmente, portanto, podem interferir positiva ou negativamente no alcance dos objetivos traçados durante o acompanhamento socioeducativo.

As MSE como instrumentos para a diminuição da infração juvenil: Investir, Prevenir, Recuperar

Paula (2006) destaca que a prevenção é um dos principais caminhos a serem seguidos para o combate à infração infanto-juvenil, e que o alcance desse intuito somente ocorrerá, de forma eficiente e duradoura, através do desenvolvimento de políticas públicas destinadas à concretização da justiça social. E afirma: “prevenir tem o sentido de impedir, atalhar, evitar, de sorte que uma política de prevenção direta à criminalidade infanto-juvenil tem por escopo interromper a marcha da criança e do adolescente em direção ao crime” (p. 28).

Na fala do Orientador Social, essa prevenção é viabilizada por meio das MSE: “se não tivessem essas medidas socioeducativas **nós não estaríamos ajudando** esses adolescentes, esses jovens. Assim **nós estamos ajudando a prevenir**” (Orientador). E Paula (2006, p. 29) ressalta: os programas voltados à prevenção devem ser atrativos e prazerosos para as crianças e os adolescentes; a prevenção deve estar presente na intervenção junto ao adolescente que já cometeu um ato infracional mediante “ações relacionadas ao apoio e acompanhamento de egressos, na manutenção de programas de profissionalização e colocação empregatícia, em programas de promoção da família ou de preservação e reatamento dos vínculos”.

Em consonância com o que declara Paula (2006), mencionado no tópico anterior, o SPM2 considera a necessidade de interpretação do ato infracional como um fenômeno que pode ser oriundo de uma sociedade que exclui e, por conseguinte, nega direitos — consequência da ausência de um Estado Social.

Eu entendo que representam um **investimento na situação social** daquele adolescente,

[...] Eu acho que as medidas socioeducativas **se tornam punitivas** quando são tratadas (pelos profissionais e órgãos envolvidos) **soamente como algo de responsabilidade do adolescente**, uma “**tarefa**” **que ele tem que cumprir para “pagar”** o dano causado à sociedade; quando não analisa o que essa sociedade fez, ou o que deixou de fazer, e que resultou no ato infracional. (SPM2).

Ao não se realizar uma leitura ampliada da realidade social, ao centrar-se no sujeito, pode-se incorrer, novamente, em ações que o culpabilizam pela situação na qual se encontra. O SPM1 declarou que o plano de intervenção junto ao adolescente em cumprimento de MSE-MA e a sua família deve estar centrado em ações que visem à recuperação do núcleo familiar, remetendo a uma concepção de patologia dos sujeitos, a qual precisa ser tratada visando a não reincidência do ato, e que este não seja praticado por outro familiar.

Deve incluir num plano que **recupere não só aquele adolescente**, mas que **recupere o irmão daquele adolescente**, o irmãozinho pequeno do adolescente, que recupere a família, porque tratar o adolescente e devolver ele pra família com a cabeça toda transformada, ele vai voltar a reincidir se a família não for tratada. Tratar o adolescente e tratar a família, tu vai tá evitando que os irmãozinhos dele menor acabem também indo pelo mesmo caminho dele. Ele vai ser um exemplo pra tentar reverter a situação da família (SPM1).

Não está presente nessa referência a compreensão da realidade social dessa família, a de que o fenômeno é multicausal, incorrendo no risco de culpabilizar, uma vez mais, os sujeitos por suas condições de vida, porque, mesmo com um discurso educativo, de garantia de direitos, ao se centrar as ações interventivas, apenas, nos destinatários das MSE, caso o plano de atendimento traçado não seja cumprido conforme o acordado, pode-se recair no julgamento negativo e punitivo daqueles, pois, “tudo” teria sido realizado, pelos executores dos programas, para que os membros daquele núcleo familiar revertissem as condições de vida e, assim, superassem as condições que levaram ao cometimento de um ato infracional. Realimenta-se, desse modo, o processo de criminalização da pobreza.

Considerações finais

Constata-se que a implantação e a execução das Medidas Socioeducativas são realizadas por meio de ações que apresentam características mistas: às vezes, são medidas específicas de proteção e, em outros, punitivas – afirmam o direito penal juvenil no paradigma da defesa social. (OLIVEIRA E SILVA, 2005). Esse paradigma está associado à perspectiva de educação social do adolescente em cumprimento de MSE, por meio do acesso a direitos, tendo como instrumentos essenciais a educação formal e profissionalizante, que os capacite a viver, pacificamente em sociedade e junto a seu núcleo familiar, respeitando-se a ordem vigente, e na condição de ser produtivo dentro da sociedade capitalista.

A contradição desse processo está em que visa incluir para ajustar socialmente os sujeitos em uma sociedade que é essencialmente excludente – sendo esta uma das questões que condicionam o envolvimento em atos infracionais. A sociedade que segrega, provoca reações que a questionam e que põem em risco a “paz” socialmente desejada; após a ocorrência desses fatos, traça estratégias que visam a ofertar aos sujeitos “violadores”, antes vítimas, o acesso a direitos que anteriormente lhes foram negados, objetivando que, ao serem atendidas suas necessidades, estes estejam aptos a conviver socialmente, respeitando as leis e as normas vigentes.

Contudo, essas ações podem ser insuficientes para o alcance desse fim, posto que podem não ser garantias reais de que os receptores dessas ações – materializadas, especialmente, dentro das políticas públicas – conseguirão se manter dentro de padrões de sobrevivência que lhes garantam uma vida digna, com acesso permanente a direitos. Por exemplo, no atendimento socioeducativo, ao ser realizado o encaminhamento de um adolescente para um curso de qualificação profissional, de acordo com seu interesse, não se pode considerar que este será o motor propulsor de mudanças na vida daquele e/ou de seus familiares. Essas considerações não são uma sentença condenatória das ações destinadas aos adolescentes que estão em acompanhamento socioeducativo, posto que são essenciais para que o adolescente tenha garantido o seu acesso aos direitos elencados na Carta

Magna da Nação, no ECA e demais legislações e políticas públicas. O que se pretende apontar é para a ilusão do “Ajuste Social”. Não se pode pretender ou creditar apenas às intervenções das MSE a possibilidade de superação das vulnerabilidades sociais, de fortalecimento dos vínculos afetivos familiares e comunitários, superação do desemprego, entre outras questões que podem afetar a vida dos sujeitos e de suas famílias.

Nas intervenções socioeducativas, os seus executores devem compreender que o envolvimento com a prática de atos infracionais possui inúmeras causas. O olhar ampliado sobre esse fenômeno social contribuirá para que o espaço que liberta (o das MSE-MA), mas que também limita – por meio de acompanhamentos contínuos pelo período determinado – não se torne um espaço vigilante da culpa, mas que rompa com o processo de culpabilização e, em consequência, com a criminalização da pobreza.

Referências

- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, nov/1998.
- AVILA, Lisélen de Freitas. **As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização das violências nas escolas na cidade de Porto Alegre**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, PO: Edições 70, 1977.
- BAZÍLIO, Luiz C. O Estatuto da Criança e do Adolescente está em risco? Os conselhos tutelares e as medidas socioeducativas. In.: BAZÍLIO, Luiz C. & KRAMER, Sônia. **Infância, Educação e Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.
- BRANCHER, Leoberto & AGUINSKY, Beatriz G. Juventude, Crime & Justiça: uma promessa impagável? In.: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, 2006, p. 469-493.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>
- constituicao compilado.htm> Acesso em: 17 de out. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências. Assembleia Legislativa – Estado do Rio Grande do Sul, 6ª Edição, 2012.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS**. Brasília, 2005.
- BRASIL. **Resolução N.º 119, de 11 de Dezembro de 2006a**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. CONANDA, 2006a. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf> Acesso em: 13 de out. De 2011.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006b.
- BRASIL. **Resolução N.º 109, de 11 de novembro de 2009**. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: CNAS, 2009.
- BRASIL. **Lei Nº. 12.435 de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011.
- BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jan. 2012.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 466 de 12 de dezembro de 2012**. Brasília: CNS, 2012. Disponível em <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em 15/12/2014.
- BRASIL. Resolução nº. 1, de 7 de fevereiro de 2013a. **Dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos -**

SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências. Brasília: SNAS, CIT, 2013. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/cit/resolucoes-cit/2013/resolucao-cit-1>> Acesso em: 27/04/2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: 2013-2022**. Brasília: SDH, 2013b. Disponível em: <<http://www.ibam.org.br/media/arquivos/planonacional.pdf>> Acesso em: 25/08/2013.

FERREIRA, Eduardo D. de S. **Liberdade Assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente**: aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo. FAPESP; EDUC, 2010.

FRASSETTO, Flávio Américo; et al. **Gênese e Desdobramentos da Lei Nº. 12594/2012: REFLEXOS NA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2012 (6): 19-72.

FREIXO, Marcelo. **Imprensa reforça lógica da criminalização**. [20 de fevereiro, 2006]. Entrevistador: Núcleo Piratininga de Comunicação, ed. 369 entrevista. São Paulo: Observatório da Imprensa. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/imprensa_reforca_logica_da_criminalizacao> Acesso em: 26/11/2013.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. Natureza e essência da ação socioeducativa. In.: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD, 2006, p. 449-467.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator**: A Caminho de um Novo Tempo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

JACQUES, Luciana G. de L. **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM GUAÍBA: entre Pressupostos e Significados**. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LIBERATI, Wilson D. **Adolescente e ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (orgs). São Paulo: ILANUD, p. 367-395, 2006.

MACHADO, Martha de T. **Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estado da Criança e do Adolescente**. In.: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, 2006, p. 87-122.

MARTINS, Heloísa Helena T. S. A juventude no contexto da reestruturação produtiva. In.: ABRAMO, Helena W.; FREITAS, Maria Virgínia de & SPOSITO, Maria P. **Juventude em debate**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p.17-40.

MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. XIII Congresso Mundial de Criminologia, Rio de Janeiro, 10-15 ago, 2003. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em: 02/09/2014.

MINAYO, Maria Cecília S. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. 12ª ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

_____. (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, Método, e Criatividade**. 30 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MIOTO, M. C. T. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: SALES, M.A.; MATOS, M.C.; LEAL, M.C. (Org.). **Política Social, Família e Juventude**: uma questão de direitos. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 43-59.

MIRANDA, Aurora Amélia B. de; AGUINSKY, Beatriz G et ali. **Adolescentes em conflito com a lei e direitos humanos**: desafios para implementação do SINASE. Revista Política Pública, São Luís, Nº. Especial, p. 369-378, julho de 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/3211/321131273038.pdf>> Acesso em: 25/08/2014.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina de. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’**. 2005. 254f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

2005. Disponível em: <<http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1300/1/tese>> Acesso em: 19 out 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização. In.: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, 2006, p. 25-48.

RIZZINI, Irene (Org). **A Criança no Brasil Hoje: desafio para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Editora universitária Santa Úrsula, 1993.

SARAIVA. João Batista da C. **Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília, 2002.

SARAIVA. João Batista da C. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Rosimere de & LIRA, Vilnia B. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DES; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008. 96 p. ISBN: 978-85-7403-026-5. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/napead/repositorio/objetos/estacao-psi/anexos/Atendimento_socioeducativo_meio_aberto.pdf> Acesso em: 05/02/2014.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2011.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. Evitar o desperdício de vidas. In.: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, 2006, p. 427-447.

VENTURA, Tatiane A. **O atendimento às medidas socioeducativas no âmbito do sistema único de assistência social (SUAS)**. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

VERONESE, Josiane R. P; QUANDT, Guilherme de O; OLIVEIRA, Luciene de Cássia P. O ato infracional e as medidas sócio-educativas. In: VERONSE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. (org.) São Paulo: Cortez, 1997.